



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

## PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM  
ESPECÍFICO

PROTOCOLO Nº: 0541/2025

DATA DE RECEBIMENTO: 08/05/2025

ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHSLER  
PORT. Nº 20/2025

EMENTA: ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM PARA DISPOR SOBRE A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, NO LIMITE DE 1,2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM, nos termos do inciso I, §2º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Município de Ourém passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 30-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas individuais, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§1º** - As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

**§2º** - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:

**I** - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

**IV**- se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

**§3º** - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§4º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em Crime de Responsabilidade ao Chefe do Executivo Municipal.

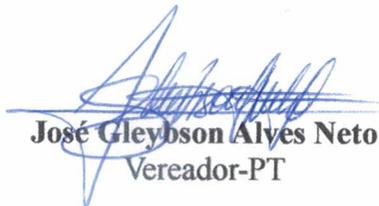
§5º - Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §4º deste artigo.

§6º - As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §4º deste artigo.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

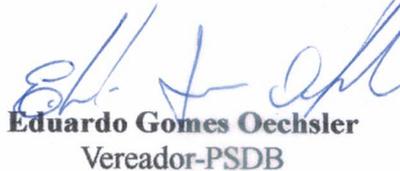
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém/PA, 09 de maio de 2025.

  
**Mauro do Socorro Alencar Cruz**  
Vereador-PDT

  
**José Gleybson Alves Neto**  
Vereador-PT

  
**Walber Lueniton de Negreiros**  
Vereador-UNIÃO BRASIL

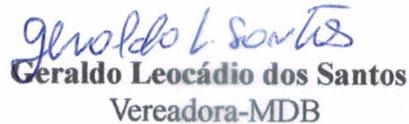
  
**José Maria dos Santos Farias**  
Vereador-MDB

  
**Eduardo Gomes Oechsler**  
Vereador-PSDB

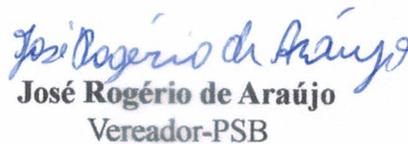
  
**Roseleia Maria de Jesus Lima**  
Vereadora-PSD

  
**Francisco Reginaldo Oliveira Silva**  
Vereador-PSDB

  
**Antonia Luciane Batista Reis**  
Vereadora-MDB

  
**Geraldo Leocádio dos Santos**  
Vereadora-MDB

  
**Francisco Junior Linhares**  
Vereador-União Brasil

  
**José Rogério de Araújo**  
Vereador-PSB



# Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM  
JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa estabelecer, no âmbito do Município de Ourém, a execução obrigatória das emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária anual apresentadas pelos vereadores, no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista, destinando-se no mínimo 50% deste percentual à área da saúde.

A iniciativa tem por objetivo fortalecer o papel do Poder Legislativo Municipal no processo orçamentário, garantindo aos parlamentares maior efetividade na destinação de recursos públicos para ações e serviços que atendam diretamente as demandas da população.

O modelo proposto inspira-se na Emenda Constitucional nº 86/2015, que instituiu no plano federal a figura das emendas parlamentares impositivas, criando um importante instrumento de descentralização da execução orçamentária e de fortalecimento da representação política.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Marabá, editou a RESOLUÇÃO Nº 16.152, Processo nº 202100100-00, onde fixou entendimento com repercussão geral aos 144 municípios do Estado do Pará, qual seja:

Com o advento da EC nº 86/2015, são legais e constitucionais as disposições fixadas em lei municipal que estabeleçam no âmbito daquele ente federativo a previsão de emendas parlamentares impositivas, nas modalidades individuais e coletivas, observadas as prescrições constitucionais fixadas junto ao art. 166, da CF/88.

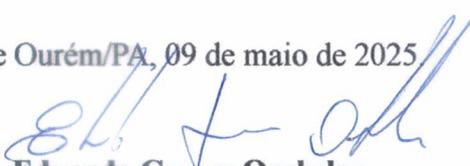
A obrigatoriedade de execução das emendas amplia a transparência na aplicação do orçamento e assegura que os recursos indicados pelos vereadores, eleitos democraticamente para representar os interesses da comunidade, sejam de fato realizados, respeitadas as limitações técnicas devidamente justificadas.

Ao determinar que ao menos 50% do montante das emendas seja destinado à saúde, esta proposta alinha-se ao princípio da prioridade no atendimento das necessidades básicas da população, especialmente no tocante aos serviços públicos essenciais. Por fim, a presente proposta não compromete a governabilidade do Executivo, pois fixa um percentual razoável da receita e permite a reprogramação em caso de impedimento técnico, preservando a responsabilidade fiscal e a gestão eficiente do erário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida, que fortalece a democracia, valoriza o Poder Legislativo e beneficia diretamente a população de Ourém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém/PA, 09 de maio de 2025

  
Mauro do Socorro Alencar Cruz  
Vereador-PDT

  
Eduardo Gomes Oechsler  
Vereador-PSDB

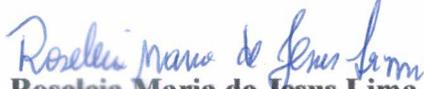
  
Francisco Junior Linhares  
Vereador-União Brasil

  
Francisco Reginaldo Oliveira Silva  
Vereador-PSDB

  
Walber Lueniton de Negreiros  
Vereador-UNIÃO BRASIL

  
José Rogério de Araújo  
Vereador-PSB

  
José Maria dos Santos Farias  
Vereador-MDB

  
Roseleia Maria de Jesus Lima  
Vereadora-PSD

  
Geraldo Leocádio dos Santos  
Vereadora-MDB  
  
Antonia Luciane Batista Reis  
Vereadora-MDB

José Gleybson Alves Neto  
Vereador-PT